Ubiratã, PR, 26 de abril de 2023.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 5954/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2023

OBJETO: MODERNIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, COM FORNECIMENTO DE LUMINÁRIAS LED E OUTROS MATERIAIS, SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, TESTES E ENSAIOS.

DESPACHO Nº 06

Na condição de pregoeiro do Município de Ubiratã apresento decisão a respeito de recurso interposto no julgamento do pregão eletrônico em epígrafe.

1. DOS FATOS

O Município de Ubiratã instaurou o pregão eletrônico nº 09/2023 destinado à modernização da iluminação pública com fornecimento de luminárias Led e outros materiais, serviços de instalação, testes e ensaios. A sessão pública iniciou em 31/03/2023 e consoante a ata da sessão, fls. 522 a 532 dos autos do processo, classificou-se em primeiro lugar, decorrida a fase de lances, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, com o lance de R$ 2.643.500,00 e com valor negociado a R$ 2.622.215,00.

Analisada a proposta pela unidade técnica do município e conferidos os documentos de habilitação, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA foi declarada vencedora pelo pregoeiro em 06/04/2023, momento que a proponente A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA manifestou intenção de recurso com a seguinte alegação (sic):

> *Manifestamos intenção de recurso em razão de inconsistência no arquivo eletrônico IES das luminárias enviadas. Indícios de edição indevida. Bem como ausência de disponibilização de informações previamente solicitadas no certame.*

Por consequência, o pregoeiro estabeleceu prazo até 12/04/2023 para que a proponente apresentasse suas razões recursais. Para exercício do direito de contrarrecurso, foi concedido pelo pregoeiro prazo até 17/04/2023 para que a proponente ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA apresentasse suas alegações.

Em sua peça recursal, fls. 549 a 561 dos autos, a proponente A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA declarou, em suma, indícios de inexequibilidade na proposta da proponente vencedora, uma vez que os valores propostos reduziram significativamente em relação ao valor de referência da licitação; inconsistências nos arquivos apresentados em formato IES pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, indicando que os mesmos possivelmente sofreram algum tipo de edição e não eram os originais gerados pelo goniofotômetro (dispositivo utilizado para medição fotométrica); perda da garantia quando da instalação das luminárias em caso de não aterramento.

Por sua vez a proponente ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, através de e-mail em 18/04/2023, apresentou suas razões, ainda que intempestivas, arquivadas às fls. 578 a 597 dos autos e disponibilizada no Portal da Transparência do Município.

O pregoeiro, então, direcionou os recursos apresentados à Assessoria de Convênios do Município, unidade técnica da licitação, para que se manifestasse sobre os elementos técnicos do recurso interposto, ou seja, sobre a perda da garantia das luminárias e da possível alteração dos arquivos apresentados. A unidade técnica se manifestou conforme fls. 604 a 606 dos autos.

Sendo esta a síntese dos fatos, passo a análise e posterior decisão.

2. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

Extraem-se três situações distintas do recurso interposto pela empresa A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. A alegação quanto a perda da garantia das luminárias e da possível alteração dos arquivos apresentados trata-se de aspecto técnico, referente a especificações do objeto licitado, as quais fogem da área de conhecimento deste pregoeiro. Por tal razão a proposta apresentada pela empresa vencedora, assim como todos os documentos que a complementaram, foi encaminhada para apreciação pela unidade técnica do Município de Ubiratã.

Já a alegação da recorrente quanto aos indícios de inexequibilidade na proposta da proponente vencedora trata-se de recurso contra ato praticado exclusivamente pelo pregoeiro quando da aceitação da proposta de menor valor.

Isto posto, passo a discorrer sobre as razões da recorrente de forma isolada.

2.1. Os indícios de inexequibilidade.

Aduz à recorrente que a empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, para propor o valor global final apresentado, reduziu significamente os valores unitários de cada um dos itens exigidos pelo Termo de Referência em comparação ao estimado pelo município, aproximando-se, em suas palavras, "precisamente do limite estabelecido em Lei no que tange a exequibilidade de valores do Contrato Administrativo".

Contudo, importante frisar que a recorrente balizou sua alegação em dispositivo previsto em lei que, além de inaplicável ao caso em tela, foi utilizado de forma equivocada.

Explico.

Em suas razões recursais, fl. 556 dos autos, a recorrente assim discorreu:

> Conforme destacado, e claramente notável, os Itens 8,9, 14, 15 e 16, em amostragem de Planilha de Serviços para Orçamento (ANEXO N° 07), anexada ao processo pela licitante vencedora, apresentam expressiva diferença de valor em relação ao orçado pela Administração, aproximando-se precisamente do limite estabelecido em Lei no que tange a exequibilidade de valores do Contrato Administrativo.[2]
>
> Desta feita, caso consolide a contratação da empresa ESB para execução do objeto pretendido, o município de Ubiratã/PR passa a assumir o eminente risco de que a entrega dos

[2] § 1° Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
b) valor orçado pela administração.

Já a Lei nº 8.666/1993 assim estabelece no art. 48, inciso II e §1°:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *[...]*
> *II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

[...]
§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:
a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
b) valor orçado pela administração.

Ou seja, o cálculo que se extrai da lei para determinação de valores de propostas inexequíveis não se dá exclusivamente sobre o valor orçado pela administração, como sugere a recorrente. O cálculo para definição do menor valor deve, obrigatoriamente, observar o disposto nas alíneas "a" e "b" do § 1º do art. 48.

Refletindo o previsto em lei para o caso em tela, têm-se o seguinte resultado:

O valor orçado pela administração para contratação do objeto licitado foi de **R$ 4.349.592,31**. Já as propostas finais apresentadas pelas empresas participantes foram as seguintes:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA PARTICIPANTE	VALOR FINAL
1	ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA	R$ 2.643.500,00
2	CASTRO & ROCHA LTDA	R$ 2.782.000,00
3	ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA	R$ 2.901.000,00
4	TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA	R$ 2.902.000,00
5	A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	R$ 3.200.000,00
6	FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	R$ 3.989.996,99
7	T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA	R$ 3.989.997,00
8	M H P GUEDES	R$ 3.990.000,00

Ressalta-se que para o cálculo é utilizado apenas o valor global e as propostas finais das empresas participantes, uma vez que o critério de julgamento da licitação foi o de menor preço global e considerando ainda que os valores individuais de cada um dos itens propostos pelas empresas são desconhecidos pelo pregoeiro, com exceção apenas dos valores propostos pela empresa primeira colocada.

Na forma que estabelece a lei, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores**: do valor orçado pela administração, ou seja, **R$ 4.349.592,31**, ou da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração.

Para definição da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, é necessário identificar o valor correspondente a cinquenta por cento do valor orçado pela administração, ou seja, **R$ 2.174.796,15**.

Definido o valor, é realizada a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração (R$ 2.174.796,15). Nesse caso, todas as propostas apresentadas entram para o cálculo, vejamos:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA PARTICIPANTE	VALOR FINAL
1	ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA	R$ 2.643.500,00
2	CASTRO & ROCHA LTDA	R$ 2.782.000,00
3	ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA	R$ 2.901.000,00
4	TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA	R$ 2.902.000,00
5	A.R.Z. INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	R$ 3.200.000,00
6	FML COMERCIO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA	R$ 3.989.996,99
7	T.M.F.W. SOLUCOES EM EFICIENCIA ENERGETICA LTDA	R$ 3.989.997,00
8	M H P GUEDES	R$ 3.990.000,00
	TOTAL	R$ 26.398.493,99
	MÉDIA	**R$ 3.299.811,75**

Sendo assim, a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração é de **R$ 3.299.811,75**, valor este inferior ao valor orçado pela administração (R$ 4.349.592,31) e, portanto, utilizado para o cálculo da inexequibilidade.

Por fim, considerando que 70% (setenta por cento) da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração é o valor de **R$ 2.309.868,22**, é possível constatar que nenhuma das propostas apresentadas possui valor inferior ao limite estabelecido em lei para considerá-las inexequíveis e, portanto, passíveis de desclassificação caso não seja comprovado que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ademais, em que pese o cálculo realizado demonstrar que nenhuma das propostas apresentadas foram manifestamente inexequíveis, o disposto no inciso II e no § 1° do art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica para o caso em tela, conforme se extrai da própria redação do dispositivo. Vejamos:

> *Art. 48. Serão desclassificadas:*
> *[...]*
> *§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, **no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia**, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*
> *a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
> *b) valor orçado pela administração (Grifo nosso).*

A Lei nº 10.520/2002, que instituiu a licitação na modalidade pregão, definiu a utilização da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, definidos como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Quando da elaboração do edital pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Paraná, entende-se que a adoção da modalidade pregão se deu justamente pelo serviço a ser contratado não se enquadrar no conceito de obras e serviços de engenharia. Se assim fosse, o edital teria sido elaborado em modalidade distinta, dentre as previstas no art. 22 da Lei nº 8.666/1993.

De qualquer forma, considerando que a recorrente requisitou em seu recurso a realização de diligências para que a proponente vencedora demonstrasse a viabilidade de sua proposta, em sede de contrarrazão à empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA assim declarou (sic):

> *Alegam que a empresa ESB visou o mero atendimento ao interesse econômico da fornecedora de ganhar o certame a qualquer custo, sem levar em conta o interesse público dos beneficiados com a adequada execução do objeto, pois apresentou os valores unitários de cada um dos itens exigidos pelo Termo de Referência de forma significativamente reduzida em comparação ao estimado pelo município para cada um dos itens.*
> *Não se pode descartar a possibilidade de a que licitante seja detentora de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços.*
> *Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pela Administração Pública possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo.*
> *Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.*
> *Com isso, destaca-se que a empresa licitante, além de ser fabricante dos itens de maior valor constantes no Edital, visto que sua principal atividade é a fabricação de luminárias, possui também na descrição de suas atividades o serviço de engenharia, ou seja, já conta com equipe especializada para a execução das obras, sendo plenamente possível o exercício dos*

> *preços apresentados na proposta. Ademais, a empresa está localizada na Zona Fraca de Manaus, onde possui diversos incentivos fiscais que a possibilitam fornecer um preço mais competitivo do que o comumente praticado no mercado.*
> *Desta forma, comprova-se que a licitante vencedora cumpriu as exigências do instrumento convocatório e do artigo 48 da Lei 8.666/93, prestando compromisso na execução do contrato, principalmente ao participar do processo licitatório, a empresa ESB concordou com todos os termos e declarações contidas no edital e apresentou a sua boa Proposta de Preços, sendo claro e transparente que a empresa ESB está em pleno atendimento aos termos editalícios pois sua proposta de preços tem a melhor relação custo-benefício, atendendo os requisitos qualidade e preço.*
> *Outro fato importantíssimo é o porte da empresa ESB e a sua participação em inúmeros processos licitatórios por todo o território nacional, sendo que nunca descumpriu nenhum contrato administrativo, nunca sofreu penalidades, estando com seu direito de participar de licitações e sendo plenamente capaz de cumprir com a proposta apresentada no Pregão Eletrônico n° 09/2023.*

A proponente vencedora buscou justificar os motivos que ensejaram na redução do valor de sua proposta. O valor de referência da licitação não pode ser considerado absoluto e o fato da proponente reduzir sua proposta em relação ao estimado pela administração não significa que a mesma não possuirá condições de cumprir com as obrigações do instrumento convocatório. Há de se considerar, ainda que os valores propostos pelas quatro primeiras colocadas não se distanciam entre si.

Outrossim, seria medida desarrazoada da administração desclassificar a proposta até então de menor valor por simples presunção da empresa não conseguir cumprir o objeto pelo preço proposto. Em caso de descumprimento das futuras obrigações contratuais, o contrato estabelece uma série de penalidades aplicáveis à contratada.

Isto posto, considerando que o cálculo da inexequibilidade previsto no art. 48 da Lei nº 8.666/1993 não se aplica ao caso em tela e, se aplicável fosse, a proposta da proponente classificada em primeiro lugar possuiria valor exequível conforme cálculo demonstrado, considerando ainda que a empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA demonstrou possuir condições de cumprir com as condições propostas pelo preço proposto, não assiste razão à empresa A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA em suas alegações.

2.2. Da instalação das luminárias.

Alegou a recorrente que a luminária proposta pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA não possui aterramento e, portanto, não possuiria cobertura da garantia.

Sobre o fato, a unidade técnica assim se manifestou:

> *O consórcio formado entre as empresas A.R.Z INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e ZAGONEL S.A., apresentou razão com relação a perda de garantia quando as luminárias são instaladas sem aterramento. A empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., em sua CONTRARRAZÃO afirma que "conectar o aterramento da luminária à malha de aterramento ou ao neutro da rede BT da concessionária são tipos de aterramento, se um ou outro for utilizado, ambos estarão cobertos pela garantia".*

Sendo assim, a unidade técnica não fez nenhuma objeção quanto ao produto proposto pela empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA, uma vez que a mesma declarou em suas contrarrazões que o mesmo está coberto pela garantia declarada.

2.3. Da edição dos arquivos IES.

A recorrente declarou em seu recurso que em dois arquivos apresentados em formato IES pela empresa ESB, respectivamente para os itens 01 e 04, foi constatado que, quando abertos através do aplicativo "Bloco de Notas", constatou-se que os mesmos possivelmente sofreram algum tipo de edição e não são os originais gerados pelo goniofotômetro. Apresentou fotos dos arquivos, indicando que os números supostamente alterados tratam-se de

multiplicadores do fluxo luminoso original do ensaio fotométrico e, portanto, os cenários de simulação apresentados pela empresa vencedora podem ter um resultado real inferior ao estabelecido pelo Termo de Referência.

Sobre a alegação, a unidade técnica assim se manifestou, conforme fls. 604 a 606 dos autos:

> *Todas as simulações foram refeitas com os arquivos .IES enviados pela empresa primeira colocada no certame, e com relação aos cenários de simulação, todos estão atendendo ao que foi solicitado em edital. Porém, o recurso do consórcio, formado entre as empresas A.R.Z INDUSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e ZAGONEL S.A., mostrou que o arquivo .IES apresentado possui indícios de fraude, e a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. não apresentou nenhuma contrarrazão justificando o recurso interposto com relação a edição dos arquivos .IES, que foram apresentados como se segue:*
> *[...]*
> *Tecnicamente, entende-se como correto o recurso apresentado, e, por não apresentar contrarrazão justificando o multiplicador mostrado no arquivo .IES, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA. deve ser desclassificada do certame.*

Sendo assim, o posicionamento da unidade técnica é pela desclassificação da proposta da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.

3. DA DECISÃO

Por todo o exposto, o pregoeiro decide pelo não acolhimento do recurso interposto pela empresa A.R.Z. INDÚSTRIA DE LUMINARIAS E ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA quanto à inexequibilidade da proposta da empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. Em se tratando das demais alegações do recurso, a unidade técnica delibera pelo não acolhimento do recurso quanto à perda da garantia do produto proposto, todavia, decide pela desclassificação da proposta da empresa ESB INDÚSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA conforme descrito no item 2.3 do presente despacho.

Em face da decisão, encaminho o recurso à autoridade superior para decisão final, juntamente com os demais recursos interpostos e os despachos exarados até a presente data.

RENAN FELIPE DA SILVA LIMA:06513030951

Assinado de forma digital por RENAN FELIPE DA SILVA LIMA:06513030951
Dados: 2023.04.26 13:14:19 -03'00'

Renan Felipe da Silva Lima
Pregoeiro